



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

Autos nº 0301469-22.2015.8.24.0007

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Sulcatarinense - Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda e outro

:

Vistos para sentença.

1. Trata-se de recuperação judicial ajuizada por Sulcatarinense - Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda e Casaverde - Incorporações e Participações Ltda, ambas qualificadas, com base na Lei 11.101/2005.

Deferido processamento da recuperação judicial e nomeado Administrador Judicial, na decisão de p. 476/481.

Plano de Recuperação foi apresentado pelas recuperandas às páginas 7696/7726.

Intimadas para manifestarem-se sobre os pontos 5.1, 5.2 (premissa n. 06), 5.3 (premissa n. 08), 5.4 (premissa n. 09), 5.5 (p. 7859/7860), as recuperandas prestaram os esclarecimentos às p. 7869/7870.

Realizada Assembleia Geral de Credores, na qual houve a aprovação do Plano de Recuperação, conforme petição e documentos apresentados pelo Administrador Judicial às p. 8032/8037.

Apresentadas impugnações ao Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores pelas credoras Betunel Indústria e Comércio S/A, Agaé Transportes e Comércio S.A., Viasul Transportes S.A. (p. 8180/8207); Fircon Construção Civil Ltda (p. 8245/8247); Ondrepsb – Serviços de Guarda e Vigilância Ltda (p. 8319/8329); Greca Distribuidora de Asfaltos S.A., Greca Transportes de Cargas S.A., Atria S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (p. 8406/8417).

Juntadas as certidões negativas de débitos tributários referentes às recuperandas às p. 8717/8724).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

Manifestação das recuperandas sobre as impugnações às p. 8699/8709.

Impugnação ao Plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores pelo credor Cristiano Gasperi (p. 9064/9068) e credor Roberto Ivan Brange (p. 9072/9077) e reiteração dos seus argumentos e juntada de documento pela credora Ondrepsb – Serviços de Guarda e Vigilância Ltda (p. 9171/9203).

Recuperandas manifestaram-se às p. 9282/9289 acerca das impugnações, reiterando o pedido de homologação do Plano de Recuperação.

Vieram-me os autos conclusos.

Relato do essencial.

Decido.

2. Após a aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores em 12/05/2016, alguns credores insurgiram-se contra a deliberação, pugnando pela não homologação do plano.

As credoras Betunel Indústria e Comércio S/A, Agaé Transportes e Comércio S.A., Viasul Transportes S.A. (p. 8180/8207) impugnaram o plano aprovado na AGC alegando, em síntese, que os credores quirografários representam 84,42% da totalidade da dívida, de modo que o plano com proposta de 85% de deságio e parcelamento em mais de 15 anos deve ser repelido. Ainda, impugnaram o tratamento diferenciado a alguns credores ao prever a possibilidade de oneração e alienação de bens aos "credores elegíveis". Por fim, insurgiram-se contra as cláusulas que preveem que o não cumprimento do plano não culminará em falência, bem como, sobre a exclusão de avais e fianças de sócios e diretores e requereram que não seja homologado o plano pelo Juízo.

A credora Fircon Construção Civil Ltda (p. 8245/8246), os credores Cristiano Gasperi (p. 9064/9068) e Roberto Ivan Brange (p. 9072/9077) por sua vez, impugnaram a desigualdade de tratamento de credores da mesma classe, em razão da criação dos "credores elegíveis"; a liberdade das recuperandas em aceitar ou não tais credores; a atribuição de força executiva aos contratos firmados com os credores elegíveis a despeito do PRJ; a possibilidade de ingressar como credor elegível antes mesmo da aprovação do plano; o favorecimento de poucos credores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

pelo plano; ausência de correção monetária dos créditos a serem pagos; a utilização da TR como indexador; o prazo para pagamento em 12 anos; a ausência de juros moratórios pelo atraso de pagamento; o tratamento privilegiado dentro de uma mesma classe de credores ao oferecer o pagamento de crédito, sem deságio, por meio da entrega de matéria-prima; violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, ao apresentar prazo e deságios demasiados; a suspeição no procedimento de aprovação do plano e; a exclusão dos avais e fianças dos sócios e diretores das recuperandas. Requereram ao final não seja homologado o plano.

Ondrepsb – Serviços de Guarda e Vigilância Ltda, a seu turno, insurgiu-se quanto à sub-classe de “credores elegíveis”; à alienação de bens independentemente de autorização judicial e; à ausência da demonstração de viabilidade do plano. Por fim, pugnou pela rejeição do plano e decretação da falência das recuperandas ou a determinação para apresentação de um novo plano.

As credoras Greca Distribuidora de Asfaltos S.A., Greca Transportes de Cargas S.A., Atria S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (p. 8406/8417) impugnam a suspensão da cobrança das garantias prestadas pelos sócios controladores; a possibilidade de as recuperandas onerarem ou alienarem bens sem autorização judicial para pagamento dos “credores elegíveis”; o tratamento diferenciado dado aos credores trabalhistas, punindo o trabalhador que ajuizou reclamatória; a criação dos “credores elegíveis”; a ausência de correção monetária e o período de carência de 48 meses sem incidência de juros; o enriquecimento sem causa das recuperandas em razão do grande deságio e longo período para pagamento e, por fim, alegaram a suspeição do plano, diante da criação dos “credores elegíveis”. Requereram, assim, a declaração das nulidades absolutas, com a rejeição do plano.

Cumprе esclarecer, *ab initio*, que ao Poder Judiciário, na análise acerca da homologação ou não do Plano de Recuperação, cabe realizar o controle de Legalidade.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, “submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

à aprovação do plano. Inteligência do art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005" (REsp. n. 1.388.051/GO, rel^a. Min^a Nancy Andrighi. J. em: 10-9-2013).

Nesse passo, ao juiz não incumbe avaliar aspectos da viabilidade econômica da empresa, pois são os credores, na Assembleia Geral de Credores, os titulares da competência para analisar a viabilidade da recuperação da empresa, uma vez que é recorrente a previsão de deságio, prazo de carência e redução de juros, cabendo, portanto, aos credores analisarem a possibilidade de cederem ou não parte do seu crédito, a fim de propiciar a aprovação da proposta de renegociação das dívidas.

Importante destacar que a recuperação judicial objetiva a manutenção da atividade produtora, dos interesses dos credores, da fomentação da economia, a continuidade da fonte de trabalho, preservando a empresa e sua função social. Nesse sentido, segue acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APROVADO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES, DE ACORDO COM O ARTIGO 45 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. CONTROLE DA LEGALIDADE SOBRE A DECISÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES QUE É FEITO A PARTIR DA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO, A SITUAÇÃO NÃO RETRATADA NOS AUTOS. ATENDIMENTO DOS FINS SOCIAIS A QUE SE DIRIGE A LEI: SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDITORES, PRESERVANDO-SE A EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.014016-3, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Jânio Machado, j. 18-09-2014)".

Contudo, importa firmar que abusividades ou ilegalidades devem ser vistas pelo Poder Judiciário, considerando o interesse da totalidade dos credores, e inclusive, como já falado, o controle de legalidade.

Feitas tais considerações preliminares, passo à análise das impugnações.

3. No que toca à criação dos "credores elegíveis" refutada nas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

insurgências apresentadas, a despeito do que afirmam as impugnantes, o tratamento diferenciado entre credores é possível, desde que obedecidos os requisitos previstos na LRF.

A admissão das condições diversas entre os credores exige, primeiramente, a sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, conforme disciplinam os artigos 45 e 58 da LRF.

O art. 45 dispõe que "nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta". As classes previstas no art. 41 são: I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; II – titulares de créditos com garantia real III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Os parágrafos do art. 45 disciplinam o quórum de aprovação de cada classe de credores, o que foi observado na Assembleia Geral de Credores, conforme já analisado na decisão de p. 8330/8331.

Assim, o art. 58 da referida lei prevê que "cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei". Em que pese objeções ao plano, este foi aprovado na AGC conforme o art. 45, como acima mencionado.

Ressalto que, de fato, a LRF prevê que "a recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado". Esta previsão existente no parágrafo §2º da lei refere-se tão somente no caso em que o juiz conceder a recuperação judicial sem aprovação do plano pela AGC, o que não é o caso *sub judice*.

Assim, verifico que não há contrariedade à lei o tratamento diferenciado previsto no plano aprovado. Sobre o tema, já decidiu o TJSC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA EMPRESA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE UM DOS CREDORES. [...] TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE. LESÃO À ISONOMIA. PRINCÍPIO DO PAR CONDITIO CREDITORIUM. TESE QUE NÃO SE CONFIRMA. RESPECTIVA PREVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO REPRESENTA ILEGALIDADE. DESIDERATO, ADEMAIS, DE RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO NA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA E DAS FONTES DE TRABALHO. ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA, POR SUA VEZ, QUE NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, E SIM À ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. RECURSO DESPROVIDO NO PARTICULAR. "1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ [...]" (REsp. n. 1.359.311/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em: 9-9-2014). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0190857-09.2013.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, j. 30-06-2016)".

Não incorre em ilegalidade a estipulação de condições diversas a credores de mesma classe, pois, na verdade, busca-se incentivá-los a participarem ativamente do processo de reestruturação da empresa e contribuir com a viabilidade do plano de pagamentos.

Estendo tal entendimento à cláusula que possibilita o pagamento do crédito, sem deságio, por meio da entrega de matéria-prima ao credor, porque tal disposição oportuniza a qualquer credor obter seu crédito e auxiliar as recuperandas no seu soerguimento.

A atribuição de força executiva aos contratos firmados com os credores elegíveis não possui vedação legal, ademais, é consequência da sua negociação posterior ao pedido da recuperação judicial, como qualquer outro crédito, a teor do art. 49, LRF.

No mesmo sentir, a possibilidade de ingressar como "credor elegível" antes da aprovação do plano, não apresenta por si só, o favorecimento de credores pelo plano. Tal entendimento também aplico à alegação de suspeição no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

procedimento de aprovação do plano, diante da criação do "credores elegíveis", uma vez que, sua designação compõe o projeto para soerguimento das recuperandas. Além do que, as impugnantes não demonstraram a negativa das recuperandas em tê-las como novas financiadoras.

Em acórdão sobre a questão, do voto do desembargador relator extraio o seguinte excerto:

"Por mais que se mostre desejável o tratamento uniforme entre credores de uma mesma classe, com previsão de critérios equivalentes de pagamento dos respectivos créditos, a regra da *pars conditio creditorum* não se impõe de forma absoluta, vindo a jurisprudência, com regularidade, admitindo a diferenciação, desde que em face de justificativa idônea, normalmente vinculada a algum benefício que possam trazer os credores favorecidos em termos de preservação e fomento da atividade empresarial da recuperanda, contribuindo para seu soerguimento e a concretização dos valores elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. É o que se dá, por exemplo, com os chamados credores *parceiros*, como o grupo formado por fornecedores ou investidores" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2009429-98.2016.8.26.0000, Comarca de Campinas. Desembargador relator Fabio Tabosa. Data do julgamento: 27/06/2016).

Como já explanado, o objetivo da criação dos "novos financiadores" é obter parceiros que contribuam para seu reerguimento e cumprimento do plano recuperacional, assim, justificável sua criação. Do mesmo modo, entendo plausível a possibilidade de pagamento dos credores por meio da entrega de subprodutos derivados da pedreira da recuperanda, uma vez que não há tratamento privilegiado a certos credores, mas sim, a alternativa de o credor obter seu crédito *in natura*, se assim desejar.

Desse modo, embora a discordância dos credores impugnantes acerca das cláusulas do plano de recuperação referentes aos "credores elegíveis" e pagamento do crédito dos credores por meio de subprodutos da pedreira da recuperanda, não verifico ilegalidade capaz de determinar o afastamento dessas previsões ou rejeição do plano, uma vez que não há violação de norma de regência ou mesmo da isonomia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

4. Também foi objeto de impugnação a previsão de que as recuperandas poderiam "onerar ou alienar bens de seu ativo circulante e/ou permanente, tanto nas novas operações financeiras quanto nos instrumentos que formalizarem o pagamento dos créditos inscritos aos Credores Elegíveis, independentemente de autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei n.11.101/2005" (p. 7714).

Sobre tal assunto, o mencionado art. 66 dispõe que "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial".

A cláusula disposta no plano refere-se à última hipótese prevista no artigo, qual seja, a alusão prévia no plano do recuperação dos bens que poderão ser alienados ou onerados.

Desse modo, na decisão de p. 7859/7861 este magistrado requereu esclarecimentos acerca da citada disposição, os quais foram prestados às p. 7869, com a inclusão dos bens que poderão ser onerados ou alienados, cumprindo, assim, o prescrito na norma. Resta, portanto, afastada qualquer ilegalidade.

5. No que se refere à premissa de que o não cumprimento do plano não culminaria em falência, foi suprimida, conforme esclarecimentos prestados às p. 7869/7870, perdendo o objeto a impugnação nesse ponto.

6. Tocante à impugnação da exclusão de avais e fianças de sócios e diretores, primeiramente, esclareço que o plano de recuperação, na premissa n. 06, refere-se à suspensão e não exclusão, com a seguinte redação: "A aprovação do plano implica a suspensão, até eventual inadimplência do Plano de recuperação judicial, de avais, fianças e garantias assumidas pelos sócios controladores, diretores das recuperandas ou terceiros, [...]".

Nesse ponto, entendo que merecem guarida as impugnações formuladas.

O art. 6º, da Lei n. 11.101/2005 dispõe que "a decretação da falência ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a tese em Recurso Especial repetitivo de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (STJ, Recurso Especial nº 1.333.349 - SP (2012/0142268-4) Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 26/11/2014).

Assim, tendo em vista a pacificação do tema, diante do posicionamento do STJ de que não se estende a suspensão prevista para o devedor principal aos coobrigados, entendo por certo declarar a ilegalidade da premissa n. 06, reformando o plano de recuperação neste ponto.

7. Há insurgência quanto às condições de pagamento previstas no plano, referentes à correção monetária, aos juros moratórios e remuneratórios, ao grande deságio e longo período para pagamento propostos.

Importa destacar que o plano de recuperação é negócio jurídico formulado entre a devedora e seus credores, no qual, resulta na novação da dívida, com vistas à manutenção da atividade empresarial.

Por essa razão é que o papel do juiz é o de realizar controle de legalidade e validade do ato jurídico, uma vez que se está diante de negociação de direitos disponíveis e a decisão assemblear é soberana no seu conteúdo, porquanto, "os credores são os destinatários do plano de recuperação e não há previsão normativa de atuação jurisdicional com a finalidade de julgá-lo, salvo se o plano vier a incidir em ofensa a norma de ordem pública, em alguma espécie de inconstitucionalidade ou abuso" (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2071805-91.2014.8.26.0000, Desembargador Relator Ramon Mateo Júnior; Comarca: São Bernardo do
 Endereço: Rua Rio Branco, 29, 1º andar, Centro - CEP 88160-120, Fone: 48, Biguaçu-SC - E-mail: biguacu.civel2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

Campo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 17/11/2014; Data de registro: 21/11/2014).

Desse modo, se os credores, em sua maioria, decidem aceitar grandes deságios e longo período para recebimento dos seus créditos preferindo-os à falência da devedora, não cabe ao Poder Judiciário interferir nas condições do acordo.

Nesse sentido já decidiu do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCONFORMISMO DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO - DELIBERAÇÃO TOMADA EM ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - SOBERANIA - POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE CONTROLE JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO PLANO - **DESÁGIO, CARÊNCIA, PRAZO DE PAGAMENTO, PREVISÃO DE TAXA DE JUROS, ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E POSTERGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DESTA - QUESTÕES DE EXCLUSIVA APRECIÇÃO ASSEMBLEAR** - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE ILEGALIDADES NOS PONTOS - DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DO COMITÊ DE CREDORES PARA ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE ATIVOS - ILEGALIDADE CONSTATADA - AFRONTA AO ART. 66 DA LEI N. 11.101/2005 - SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA OS COBRIGADOS - DETERMINAÇÃO INDEVIDA - EXEGESE DO § 1º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005 - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial (STJ, REsp n. 1.314.209/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 22.05.2012). [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.066809-4, de Chapecó, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, j. 09-05-2016) (grifo nosso).

Diante da situação econômico-financeira das recuperandas, não há se falar em enriquecimento sem causa em razão dos prazos e deságios longos, isso porque, conforme demonstrado no plano, é o meio que as devedoras e seus credores encontraram a fim de contornar a situação para soerguer a empresa.

Assim, não reconheço ilegalidade quanto às condições de pagamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

previstas no plano recuperacional.

8. Registro que a impugnação a respeito da ausência da demonstração de viabilidade do plano, não deve prosperar, tendo em vista que, fora apresentado laudo de viabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 53, III, LRF, às p. 3205/3265.

Importa esclarecer que, como já abordado, a viabilidade ou não do plano recuperacional é tema de mérito da AGC, sendo a decisão assemblear, nesse ponto, soberana, não cabendo sua rejeição pelo Poder Judiciário.

O assunto foi objeto de debate na I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal originando o enunciado n. 46, o qual dispõe que "não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores".

A apreciação foi realizada por aqueles que detêm a competência para tanto, quando da AGC, resultando positivamente a constatação da viabilidade da superação da crise econômico-financeira das recuperandas, diante da aprovação do plano pelos credores na AGC, portanto, afastado tal alegação.

9. As credoras Greca Distribuidora de Asfaltos S.A., Greca Transportes de Cargas S.A. e Atria S.A. Crédito, Financiamento e Investimento impugnaram o tratamento diferenciado dado aos credores trabalhistas, por existir divergência na proposta de pagamento aos trabalhadores que ajuizaram reclamatória trabalhista daqueles que não ajuizaram a ação.

Compulsando o plano recuperacional, verifico que as credoras insurgem-se contra o deságio proposto em relação aos "Funcionários desligados com processo de execução finalizado e ou a finalizar: desconto médio de 37% (referente a Artigo 477, Artigo 467, Aviso Prévio, Férias em Dobro, Danos Morais, Danos Materiais, outras indenizações, Correções e Multas)" e "Funcionários desligados sem processo: desconto médio de 11% (referente a Artigo 477, Aviso Prévio, Férias em Dobro, Correções e Multas)".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

O tratamento diferenciado não é punitivo, como afirmam as impugnantes. O que se pretendeu foi prestigiar os trabalhadores que não ajuizaram a ação contra as recuperandas, o que poupou o pagamento de custas, despesas processuais e honorários pelas devedoras. Ademais, verifico das cláusulas que o deságio de 37% refere-se a verbas não contempladas pelo deságio de 11%, como por exemplo, verbas do art. 467, CLT, danos morais e materiais.

Reitero que as condições de pagamento propostas aos credores é matéria a ser analisada pela AGC, o que, *in casu*, ocorreu, culminando na aprovação do plano.

Desse modo, não vislumbro ilegalidade a fim de justificar modificação ou rejeição do plano.

Nesses termos, e com essas observações, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado.

Ante o exposto, com espeque no art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, **CONCEDO** a recuperação judicial às sociedades empresárias Sulcatarinense - Mineração, Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda (em recuperação judicial) e Casaverde Incorporações e Participações Ltda (em recuperação judicial), ambas já qualificadas, nos termos do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores (p. 7696/7726 e 8034/8037) e desta decisão, em especial, no tocante à premissa n. 06 (item 06) , com os efeitos prescritos no art. 59, *caput* e § 1.º, da LRF.

Ficam cientes as recuperandas, com a intimação por seus procuradores, que permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta sentença. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer obrigação ajustada no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência (art. 61, LRF).

Mantenho os administradores na condução das requerentes, sob a fiscalização do Administrador Judicial (art. 64, *caput*, LRF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

Cientifique-se o Ministério Público.

Após, aguarde-se em cartório o prazo de carência estipulado no plano de recuperação e os pagamentos na forma ali definida, sob a fiscalização do Administrador Judicial

10. Em relação aos ofícios de p. 9061/9062 e p. 9290/9292, os quais solicitam a habilitação de créditos tributários (previdenciários e custas judiciais), determino o tratamento idêntico àquele decidido à p. 7859 (item 2) e p. 9081 (item 7), tendo em vista que o crédito tributário não é sujeito à recuperação judicial.

11. No que toca às habilitações de créditos trabalhistas de p. 9097/9116 (*Carlos Alberto Orrego Roel*), p. 9131/9134 (*Fabiano Antonio Brandalise Bella Borba*), p. 9135/9139 (*João Maria dos Reis*), p. 9161/9168 (*Reni Zilio*), p. 9218/9281 (*Paulo Sérgio Batista*), p. 9328/9333 (*André Henrique Lavnicki*) determino tratamento idêntico àquele indicado à decisão de p. 9080 (item 1), juntando-se estas petições e documentos no mesmo incidente já formado, bem como, extraia-se cópia da manifestação do Administrador Judicial de p. 9147/9150, e após, intimem-se as recuperandas para manifestação em 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, o Administrador Judicial para parecer.

12. Ciente do relatório de atividades apresentado pelo Administrador Judicial à p. 9117/9127.

13. Cadastrem-se os procuradores indicados às p. 9141/9146 e p. 9151/9160.

14. Referente à decisão proferida no Conflito de Competência n. 147615/SC, as informações solicitadas já foram prestadas, conforme despacho de p. 9082/9083.

15. Pertinente à habilitação de crédito de p. 9293/9321, determino o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

desentranhamento e autuação em separado, intimando-se as recuperandas para manifestação em 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, o Administrador Judicial para parecer.

16. Relacionado ao ofício de p. 9322/9327, enviado pela 1ª Vara Cível desta Comarca, determino seja respondido com cópia desta decisão, informando a concessão da recuperação judicial.

17. Intimem-se.

Biguaçu (SC), 02 de agosto de 2016.

Welton Rubenich
Juiz de Direito